

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo Único - O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 20 e 26.

Art. 2º - Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta Lei.

§ 1º - O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º - São extintas, por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

§ 3º - Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta Lei.

Art. 4º - Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º - Será majorado, em cinquenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º - O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no

art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Art. 5º - Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º - Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º - A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

Art. 6º - É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr\$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XII desta Lei.

Parágrafo Único - São extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 7º - A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juízes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei.

Art. 8º - A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo -Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XV desta Lei.

Art. 9º - A nenhum servidor militar da União, da ativa ou na inatividade, poderão ser pagos, mensalmente, remuneração ou provento de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, excluídas as seguintes vantagens:

I - gratificação por tempo de serviço;

II - indenização de compensação orgânica;

III - indenização de moradia;

IV - indenização de localidade especial;

V - ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;

VI - gratificação de Natal, adicional de férias, salário-família e auxílio-funeral.

Art. 10 - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos Anexos XVI a XX desta Lei.

Art. 11 - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus -

SUFRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXI desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12 - A gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, é estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do grupo Polícia Civil dos extintos territórios.

Nota:

Revogado pelas Leis nºs 9.264/96 e 9.266/96

Art. 13 - O abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, passa a ser pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Art. 14 - Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiscal de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo Único - É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17 - O caput do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal."

Art. 18 - O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 78 -

.....

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

Art. 19 - O art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço."

Art. 20 - A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo Único - O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

Art. 21 - A remuneração dos inventariantes de órgãos extintos, da administração direta, autarquias e fundações públicas corresponderá ao valor do cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, permitida a opção remuneratória, na forma da lei.

Art. 22 - Os valores de vencimentos dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - Fundaj, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA e da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP correspondem aos fixados no Anexo XXIII desta Lei.

§ 1º - Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

§ 2º - Os órgãos mencionados neste artigo, sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 23 - Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e índices dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos e pensões, e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais.

Art. 24 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos beneficiários de pensões civis e militares, observados os limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25 - Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite máximo de remuneração mensal será observado em relação a cada cargo, emprego e função.

Art. 26 - São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º - A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º - Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 27 - (Revogado pela Lei nº 8.460/92 - D.O.U. - 17/09/92)

Nota:

Redação Anterior:

São transformados em cargos de Analistas de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, sendo extintas as vagas ou vagos atualmente existentes.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 8.460/92 - D.O.U. - 17/09/92)

Nota:

Redação Anterior:

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. 28 - É restabelecida a Gratificação de Controle Interno, criada pelo Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, a qual passa a denominar-se Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle.

Nota:

Redação dada pela Lei 8.270/91 - D.O.U. - 19/12/91

Redação Anterior:

Art. 28 - Aplica-se, a partir da vigência desta lei, aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, a Gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, que passa a denominar-se Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle.

Parágrafo Único - A gratificação será concedida, a partir da data da vigência desta Lei, aos servidores das carreiras de orçamento e de finanças e controle.

Nota: (Acrescido pela L8.270/91 - D.O.U. 19/12/91)

Art. 29 - O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

Nota:

Revogado pela MP2.215-10/2001

"Art. 3º - A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

.....
Art.7º - A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo Único - Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

Art. 30 - É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

Art. 31 - (VETADO).

Art. 32 - (VETADO).

Art. 33 - (VETADO).

Art. 34 - (VETADO).

Art. 35 - (VETADO).

Art. 36 - (VETADO).

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960, a Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990.

Brasília, 13 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Marcílio Marques Moreira

D.O.U. 15/08/91

ANEXO I da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Vencimentos Aplicáveis					
aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituído pela Lei nº 5.645/70					
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO		NÍVEL AUXILIAR	
REFERÊNCIA	Cr\$	REFERÊNCIA	Cr\$	REFERÊNCIA	Cr\$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,94

04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,37
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,49	17	77.398,56	08	50.995,12
07	136.093,69	18	79.542,08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.413,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,86
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.194,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,89	25	96.305,82	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,78
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,83
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969,53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.367,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

ANEXO II da Lei nº 8.216, de 13.08.91

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		
Posto ou Graduação	Índice	Soldo
1. OFICIAIS GERAIS	1000	174.916,00
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	940	164.421,50
Vice-almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	885	154.801,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	810	141.682,35
2. OFICIAIS SUPERIORES	750	131.187,35
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	689	120.517,50
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	612	107.048,75
Capitão-de-Corveta e Major	524	91.656,25
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	470	82.210,75
Capitão-Tenente e Capitão	424	74.164,50
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	99	17.316,75
Primeiro-Tenente	60	10.495,00
Segundo-Tenente	45	7.871,25
5. PRAÇAS ESPECIAIS	40	6.996,75
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	31	5.422,50
Aspirante e Cadete (Último Ano)	18	3.148,50
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da	424	74.164,50
Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	378	66.118,50
Alunos da Escola de Formação de Sargentos	340	59.471,75
Alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete	304	53.174,75
Alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	226	39.531,25
Aprendiz-Marinheiro	218	38.131,75
6. PRAÇAS GRADUADAS	53	9.270,75
Suboficial e Subtenente	208	39.382,75

Primeiro-Sargento	194	33.933,75
Segundo-Sargento	130	22.739,25
Terceiro-Sargento	105	18.366,25
Tarifeiro-Mor	89	15.567,75
Cabo (Engajado)	69	12.069,25
Cabo (Não Engajado)	31	5.422,50
7. DEMAIS PRAÇAS		
Tarifeiro de 1ª Classe		
Tarifeiro de 2ª Classe		
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Especializados, Cursados e Engajados) Soldado Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (Engajado)		
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Não Especializado)		
Soldado Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe		
Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (Engajado) e Soldado Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe		
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2ª Classe (Não Engajado)		

ANEXO III da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Vencimento dos Servidores			
Técnico- Administrativos das Instituições Federais de Ensino,			
conforme art. 3 e seguintes da Lei nº 7.596/97			
REFERÊNCIA	NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
01	55.000,00	87.395,70	133.147,55

02	57.365,00	91.153,72	138.872,99
03	59.831,69	95.073,33	144.844,42
04	62.404,46	99.161,48	151.072,74
05	65.087,85	103.425,43	157.568,86
06	67.896,63	107.872,72	164.344,32
07	70.805,75	112.511,25	171.411,13
08	73.850,40	117.349,23	178.781,81
09	77.025,37	122.395,25	186.469,43
10	80.338,08	127.658,24	194.487,61
11	83.792,62	133.147,55	202.850,58
12	87.395,70	138.872,89	211.573,15
13	91.153,72	144.844,42	220.670,90
14	95.073,33	151.072,74	220.159,64
15	99.161,48	157.568,86	240.056,51
16	103.425,43	164.344,32	250.378,94
17	107.872,72	171.411,13	261.145,23
18	112.511,25	178.781,81	272.374,48
19	117.349,23	186.469,43	284.086,58
20	122.395,25	194.487,61	296.302,30
21	127.658,24	202.850,58	309.043,30
22	133.147,55	211.573,15	322.332,16
23	138.872,89	220.670,80	336.192,45
24	144.844,42	230.159,64	
25	151.072,74	240.056,51	
26	157.568,36	250.378,94	
27	164.344,32		

MAGISTÉRIO SUPERIOR			
Conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87.			
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	
		20 horas	40 horas
TITULAR	ÚNICO	169.756,44	339.512,88
ADJUNTO	4	135.805,15	271.610,31
	3	129.338,24	258.676,48
	2	123.179,28	246.358,56
	1	117.313,60	234.627,20
ASSISTENTE	4	106.648,73	213.297,45
	3	101.570,21	203.140,43
	2	96.733,54	193.467,08
	1	92.127,10	184.254,36
AUXILIAR	4	83.751,98	167.503,96
	3	79.763,79	159.527,58
	2	75.965,52	151.931,03
	1	72.348,11	144.969,22

ANEXO V da Lei nº 8.216, de 13.08.91

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS			
Conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87.			
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	
		20 horas	40 horas
TITULAR	U	157.040,15	314.080,23
E	4	130.866,79	261.733,57
	3	124.635,04	249.270,07
	2	118.700,04	237.400,07
	1	113.047,65	226.095,30
D	4	102.770,60	205.541,19
	3	97.876,75	195.753,51
	2	93.215,96	186.431,91

	1	88.777,10	177.554,20
C	4	83.751,99	167.503,96
	3	79.763,80	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,22
	1	72.348,11	144.696,22
B	4	68.252,94	136.505,97
	3	65.002,80	130.005,60
	2	61.907,43	123.814,85
	1	58.959,45	117.918,90
A	4	55.622,13	111.244,35
	3	52.973,45	105.946,90
	2	50.450,91	100.901,81
	1	48.048,49	96.096,97

ANEXO VI da Lei nº 8.216, de 13.08.91

RETRIBUIÇÃO	
Cargo de Direção/Função Gratificada	
CÓDIGO	VALOR
CD-1	500.511,30
CD-2	467.199,94
CD-3	426.394,03
CD-4	400.369,98
FG-1	123.429,39
FG-2	105.405,11
FG-3	87.328,17
FG-4	63.883,00
FG-5	49.140,83
FG-6	36.400,61
FG-7	26.963,41

FG-8	19.972,90
FG-9	16.185,50

ANEXO VII da Lei nº 8.216, de 13.08.91

	TABELA DE ESPECIALISTAS		
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
NS-01	151.149,00	NM-01	60.304,00
NS-02	159.022,00	NM-02	63.345,00
NS-03	167.304,00	NM-03	66.540,00
NS-04	176.018,00	NM-04	69.896,00
NS-05	185.186,00	NM-05	73.421,00
NS-06	194.832,00	NM-06	77.124,00
NS-07	204.988,00	NM-07	81.014,00
NS-08	215.656,00	NM-08	85.100,00
NS-09	226.889,00	NM-09	89.392,00
NS-10	238.796,00	NM-10	93.900,00
NS-11	251.139,00	NM-11	98.636,00
NS-12	264.220,00	NM-12	103.611,00
NS-13	277.982,00	NM-13	108.836,00
NS-14	292.460,00	NM-14	114.325,00
NS-15	307.693,00	NM-15	120.091,00
NS-16	323.720,00	NM-16	126.148,00
NS-17	340.581,00	NM-17	132.510,00
NS-18	358.320,00	NM-18	139.193,00
NS-19	376.983,00	NM-19	146.213,00
NS-20	396.618,00	NM-20	153.587,00
NS-21	417.276,00	NM-21	161.333,00
NS-22	439.010,00	NM-22	169.470,00

NS-23	461.876,00	NM-23	178.017,00
NS-24	485.933,00	NM-24	186.995,00
		NM-25	196.426,00
		NM-26	206.333,00

ANEXO VIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Anexo V da Lei nº 7.995/90	
Carreira Diplomata	
CLASSES	VENCIMENTO
MINISTRO DE 1ª CLASSE	485.933,02
MINISTRO DE 2ª CLASSE	466.495,70
CONSELHEIRO	447.058,38
1º SECRETÁRIO	427.621,06
2º SECRETÁRIO	408.183,74
3º SECRETÁRIO	388.746,42

ANEXO IX da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Anexo II da Lei nº 7.995/98		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional		
AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.693,02
	I	457.870,45
1ª	VI	444.452,74
	V	431.428,12
	IV	418.785,63
	III	406.513,08

	II	394.600,60
	I	383.037,14
2 ^a	VI	371.812,40
	V	360.916,69
	IV	350.340,22
	III	340.073,62
	II	330.107,97
	I	320.434,31
3 ^a	IV	311.044,33
	III	301.929,17
	II	293.081,60
	I	284.492,91
TÉCNICO DO TESOUREO NACIONAL		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	199.981,01
	I	193.632,93
1 ^a	IV	180.943,89
	III	174.593,98
	II	168.251,76
	I	161.906,48
2 ^a	IV	149.205,81
	III	142.863,28
	II	136.516,02
	I	130.163,06
3 ^a	III	117.473,67
	II	111.122,79
	I	104.771,32

ANEXO X da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Anexo III da Lei nº 7.995/90

Carreira Polícia Federal e Policial Civil do DF		
NÍVEL SUPERIOR		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.051,73
	I	456.626,16
1ª	VI	442.642,49
	V	429.087,17
	IV	415.946,85
	III	403.208,98
	II	390.360,99
	I	378.891,26
2ª	V	367.288,29
	IV	356.040,43
	III	345.137,19
	II	334.567,71
	I	324.321,99
NÍVEL MÉDIO		
ESPECIAL	III	255.018,43
	II	240.060,03
	I	225.979,01
1ª	IV	212.723,78
	III	200.246,37
	II	188.500,86
	I	177.444,19
2ª	IV	167.035,82
	III	157.238,06
	II	148.015,21
	I	139.333,30

ANEXO XI da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Anexo II da Lei nº 7.995/98		
Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS		
E CONTROLE		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.692,98
	I	457.970,26
C	V	444.452,72
	IV	431.428,29
	III	418.735,42
	II	406.513,30
	I	394.600,60
B	V	383.037,26
	IV	371.812,24
	III	360.916,79
	II	350.340,33
	I	340.073,65
A	VI	330.107,99
	V	320.434,37
	IV	311.044,22
	III	301.929,37
	II	293.081,43
	I	284.492,91
TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS		
E CONTROLE		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	198.703,25
	I	191.367,06
C	V	184.295,59

	IV	177.485,66
	III	170.927,55
	II	164.611,68
	I	159.529,19
	V	152.671,19
B	IV	147.030,08
	III	141.596,98
	II	136.864,93
	I	131.326,29
	VI	126.473,49
	V	121.800,32
A	IV	117.299,64
	III	112.965,21
	II	108.791,26
	I	104.770,61

ANEXO XII da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Anexo VI da Lei nº 7.995/90	
Procuradoria da Fazenda Nacional	
CATEGORIA	VENCIMENTO
SUB PROCURADOR-GERAL	485.933,02
PROCURADOR 1ª CATEGORIA	424.460,48
PROCURADOR 2ª CATEGORIA	364.096,42

ANEXO XIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Cargos de Natureza Especial				
Art. 2º da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991				
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO

	MENSAL		MENSAL	MENSAL
Consultor Geral da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Secretário-Geral da Presidência da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe de Gabinete Militar	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Chefe Gab. Pessoal Presidência da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,00
Secretários das Secretarias da PR	280.695,00	100	280.695,00	561.390,00
Secretário-Executivo	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00
Subsecretário-Geral Secretaria-Geral/PR	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00
Secretários-Gerais do MRE	257.762,50	100	257.762,50	515.525,00

ANEXO XIV da Lei nº 8.216, de 13.08.91

TRIBUNAL MARÍTIMO					
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
	MENSAL		MENSAL		MENSAL
Juiz-Presidente	155.178,78	190	294.839,68	35.914,56	485.933,02
Juiz	155.178,78	175	271.562,86	35.914,56	462.656,20

ANEXO XV da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Funções de Confiança				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
NÍVEL	VENCIMENTO	%	Cr\$	Cr\$
			REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS-1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS-2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS-3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS-4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS-5	227.539,00	85	193.402,15	420.947,15
DAS-6	263.427,00	90	237.034,30	500.511,30

ANEXO XVI da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de vencimentos aplicáveis aos						
servidores do IBAMA, EMBRATUR E INCRA						
CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR	REFERÊNCIA	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	REFERÊNCIA	NÍVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.906,15	01	60.304,00
	02	162.693,27	02	110.009,35	02	63.209,52
	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
	04	185.781,81	04	128.344,18	04	69.025,56
	05	197.326,08	05	133.576,38	05	71.926,08
	06	208.870,35	06	139.187,00	06	74.831,60
	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
	08	231.958,99	08	150.548,89	08	30.642,64
	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
	10	255.047,43	10	161.260,13	10	86.453,68
B	11	266.531,70	11	167.947,97	11	89.359,20
	12	278.366,86	12	173.843,89	12	92.264,72
	13	291.758,22	13	179.738,45	13	95.170,24
	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
	15	318.540,94	15	186.745,59	15	100.881,22
	16	331.932,30	16	190.264,84	16	103.886,80
	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.782,32
	18	358.715,02	18	197.335,57	18	109.697,84
	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	395.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
	22	405.584,78	22	211.087,88	22	121.919,92
	23	415.228,50	23	213.921,64	23	124.225,44
	24	425.671,82	24	216.776,25	24	127.130,96

	25	435.715,34	25	219.651,83	25	130.036,48
	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.924,00
	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,00

ANEXO XVII da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Vencimentos para Cargos		
Comissionados aplicáveis aos servidores do IBAMA		
CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
1- PRESIDENTE	500.511,30	275.281,32
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.188,28
2- DIRETOR	420.947,15	231.520,93
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
3- PROCURADOR GERAL	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
4- CHEFE DE GABINETE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,29
5- AUDITOR CHEFE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
6- CHEFE DA OUVIDORIA	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
7- CHEFE DA ASCOM	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68

8- COORDENADOR-GERAL DA COGER	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Gestor de Programas Especiais	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
Assistente Administrativo	158.424,15	97.133,28
9- CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,88
10- CHEFE DE DIVISÃO	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
11- SUPERINTENDENTE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente Jurídico	291.401,25	160.270,68
Coordenador Estadual	291.401,25	160.270,68
12- SUPERINTENDENTE DO JBRJ	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Chefe de Campus	291.401,25	160.270,68
13- CHEFE DE UNIDADE	243.074,50	133.690,97
Chefe de Unidade I	158.424,15	87.133,23
Assistente de Unidade	196.240,00	107.932,00
Chefe de Unidade II	158.424,15	87.133,28
Chefe de Unidade III		

OBS.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO

CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

ANEXO XVIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Vencimentos para Cargos		
Comissionados Aplicáveis aos		
Servidores do Inst. Brasileiro de Turismo - EMBRATUR		
CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
1- PRESIDENTE	500.511,30	275.281,23
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2- DIRETOR	470.480,62	258.764,84
Diretor Adjunto	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	208.213,73
Assistente II	175.178,36	96.348,10
3- CHEFE GABINETE	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assessor III	290.296,55	159.663,10
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
4- COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
5- CHEFE DA OUVIDORIA	410.419,27	225.730,60
Assessor	125.127,83	68.820,31
6- AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
7- CHEFE COMUNICAÇÃO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
8- CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
9- CHEFE DIVISÃO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.584,36

10- CHEFE CEBITUR	320.327,24	176.179,98
11- CHEFE NÚCLEO APOIO ADMINISTRATIVO	320.327,24	176.179,98
12- CHEFE CENTRO RELAÇÕES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

OBS.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO

CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

ANEXO XIX da Lei nº 8.216, de 13.08.91

	Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos		
	Servidores da		
	Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica		
NÍVEL	CLASSE		
	NA	NI	NS
01	39.191,80	56.613,30	130.646,22
02	40.761,21	58.877,60	135.872,64
03	42.416,21	61.229,80	141.272,63
04	44.071,73	63.668,34	146.934,23
05	45.812,56	66.194,04	152.769,98
06	47.642,73	68.807,28	158.966,47
07	49.558,10	71.594,75	165.234,71
08	51.561,69	74.468,54	167.231,35
09	53.651,73	77.718,33	178.725,12
10	55.540,63	80.565,27	185.866,58
11	57.484,76	83.004,05	191.441,84
12	59.225,84	85.529,94	197.188,37
13	60.968,58	88.055,66	203.111,93
14	62.797,58	90.668,59	209.209,27
15	64.713,46	93.369,49	215.480,54

16	66.629,53	96.156,04	221.921,49
17	67.479,37	99.029,89	228.544,94
18	70.723,14	101.281,07	235.426,15
19	72.814,26	105.039,79	242.481,05
20	74.990,76	106.174,80	249.796,63
21	77.255,73	111.398,23	257.897,57
22	79.607,08	114.707,96	265.039,28
23	81.958,96	113.191,91	272.964,70
24	84.396,95	121.763,05	281.153,34
25	86.909,07	125.420,66	289.600,88
26	89.536,27	129.169,61	298.311,31
27	92.236,56	132.998,14	300.888,67
28	95.023,04	137.004,48	316.508,67
29	97.897,69	141.099,20	326.007,88
30	100.859,46	145.365,85	335.763,16
TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS			
CARGO		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÕES
PRESIDENTE		335.763,36	134.205,26
DIRETOR		302.230,94	90.668,59
CHEFE DO GABINETE ADMINISTRATIVO		268.609,93	80.565,27
ASSESSORIA JURÍDICA		268.609,93	80.565,27
ASSISTENTE DO PRESIDENTE		235.077,94	70.549,80
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA		268.609,93	80.565,27
CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		235.077,94	70.549,80
AUDITOR INTERNO		235.077,94	70.549,80
CHEFE DE DIVISÃO		235.077,94	70.549,80
FUNÇÃO GRATIFICADA			
FUNÇÃO		GRATIFICAÇÃO	
CHEFE DE SEÇÃO		60.446,48	
SECRETARIA DO PRESIDENTE		40.326,65	

SECRETARIA DO DIRETOR	30.222,88

ANEXO XX da Lei nº 8.216, de 13.08.91

	Tabela de Vencimentos				
	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO				
	FUNDACENTRO				
REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR	REFERÊNCIA	NÍVEL INTERMED.	REFERÊNCIA	NÍVEL AUXILIAR
01	143.255,88	01	79.454,48	01	54.593,00
02	148.906,11	02	82.632,66	02	56.290,55
03	154.945,55	03	85.937,96	03	57.917,50
04	161.14337	04	89.375,48	04	59.655,00
05	167.589,10	05	92.950,51	05	61.644,65
06	174.292,66	06	96.668,52	06	63.287,98
07	181.264,36	07	100.535,26	07	65.186,61
08	189.421,25	08	104.556,67	08	67.142,21
09	197.945,20	09	109.784,50	09	69.156,48
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.231,17
11	216.161,10	11	121.037,40	11	73.368,11
12	225.888,34	12	127.089,27	12	75.569,15
13	236.053,31	13	133.443,73	13	77.836,22
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.171,80
15	257.776,10	15	147.121,70	15	82.576,43
16	270.664,90	16	154.477,78	16	85.053,73
17	284.198,14	17	162.201,66	17	87.604,59
18	298.408,04	18	170.311,74	18	90.232,73
19	313.388,44	19	178.227,32	19	92.939,71
20	328.994,86	20	187.768,68	20	95.727,90
21	345.444,60	21	197.157,11	21	98.599,73

22	362.716,83	22	206.333,00	22	101.557,72
23	380.852,67	23		23	
24	399.895,30	24		24	
25	419.890,06	25		25	
26	440.884,56	26		26	

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
I - PRESIDENTE	26.427,00	237.034,30
ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.515,00	124.886,35
CHEFE DA ASSES. DE COMUNICAÇÃO	166.515,00	124.886,35
II - SUPERINTENDENTE	227.539,00	193.408,15
ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.515,00	124.886,35
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	166.515,00	124.886,35
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.515,00	124.886,35
III - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	142.985,00	100.089,50
IV - SECRETÁRIO TÉCNICO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETÁRIO TÉCNICO	142.985,00	100.089,50
V - GERENTE DE COORDENAÇÃO	166.515,00	124.836,25
CHEFE DE COORDENADORIA	142.985,00	100.089,50
CHEFE DE DIVISÃO	122.650,00	73.590,00
VI - DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.969,60
VII - DELEGADO ESTADUAL	166.515,00	124.886,35
VIII - REPRESENTANTE REGIONAL	142.985,00	100.089,50

ANEXO XXI da Lei nº 8.216, de 13.08.91



CLASSES						
	REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	AGENTE DE SERVIÇOS ADM.	AGENTE DE GERAIS	
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	
	D	233.266,91	123.375,61	88.889,04	63.252,28	
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,86	
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	
	P	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	
CARGO			NÍVEL HIERÁRQUICO			
DIREÇÃO SUPERIOR			1. NÍVEL			
			2. NÍVEL			
			3. NÍVEL			
			4. NÍVEL			
			5. NÍVEL			
ASSESSORAMENTO SUPERIOR			1. NÍVEL			
			2. NÍVEL			
			3. NÍVEL			

	4. NÍVEL	
	5. NÍVEL	
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1. NÍVEL 2. NÍVEL 3. NÍVEL	
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1. NÍVEL 2. NÍVEL 3. NÍVEL	

ANEXO XXII da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Escalonamento		
GRUPO	FUNÇÃO	ÍNDICE
IV	SUPERVISOR	180
III	ASSISTENTE	150
II	SECRETÁRIO	120
	ESPECIALISTA	
I	AUXILIAR	100

ANEXO XXIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91

	Tabela de Vencimentos aplicáveis aos		
	servidores das entidades:		
	IBPC, IBAC, BN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, IPEA e ENAP		
NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	485.933,00
		II	432.372,26
		I	384.717,15
	B	IV	342.313,70
		III	304.593,95
		II	271.012,75
		I	241.141,77
	A	IV	214.563,17

		III	190.914,05
		II	169.871,54
		I	151.149,00
MÉDIO	C	III	206.338,00
		II	194.016,39
		I	182.689,53
	B	IV	172.024,05
		III	161.981,21
		II	152.524,69
		I	143.620,24
	A	IV	135.235,63
		III	127.340,52
		II	119.906,33
		I	112.906,15
AUXILIAR	B	IV	144.564,00
		III	127.588,06
		II	112.607,55
		I	99.385,33
	A	IV	87.715,65
		III	77.415,20
		II	68.326,09
		I	60.304,00